

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801780-54.2019.8.20.5106 em 15/07/2019 14:08:28 por LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA  
Documento assinado por:

- LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **19071514082877400000045248031**  
ID do documento: **46770631**



19071514082877400000045248031



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN**

**Processo:** 08017805420198205106

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS**

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 1.829, II, do Código Civil<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Considerando que o artigo 1.829, II, do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda<sup>2</sup>.

Embora a autora comprove a qualidade de beneficiária do falecido, não há nos autos prova contundente que é a única beneficiária, verifica-se que não existe nos autos documentos que comprovem que os genitores da vítima encontram-se falecidos, pois os mesmos são beneficiários e concorrem concomitantemente com a Autora, conforme verifica-se no artigo 1.829, II, do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

**SENDO ASSM, ANTE A EXISTÊNCIA DOS GENITORES DA VÍTIMA, QUE EMBORA NÃO ESTEJAM FIGURANDO NO POLO DESTA, OS MESMOS POSSUEM DIREITO A SUA PARTE NA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE CONDENAÇÃO, REQUER A RÉ QUE SEJAM RESGUARDADA A COTA PARTE DOS HERDEIROS NO CASO OS GENITORES QUE EQUIVALEM A QUANTIA R\$ 6.750,00, DEVENDO TAL VALOR SER EXCLUÍDO DO COMPUTO DA CONDENAÇÃO.**

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

#### **DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**

##### **(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

**EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.**

---

<sup>2</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

**CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.**

**Salienta-se, que a parte autora não acostou aos autos o Laudo Tanatoscópico, documento este que comprova a verdadeira causa da morte ou o documento de autorização para liberação do corpo e/ou atestado da médica que comprove a morte.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

**Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da lei processual.**

**DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

**DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

**A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que o documento ENCONTRA-SE TOTALMENTE ILEGÍVEL, não como verificamos a narrativa dos fatos e se há testemunha.**

**INFORMA AINDA, QUE HÁ UMA CERTA ESTRANHEZA COM RELAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO CONSTA COMO NATUREZA DA OCORRÊNCIA PERDA DE OBJETO E NÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

**ORA V. EXA. SE OS FATOS NARRADOS HOUE UM ACIDENTE QUE OCASIONOU UMA VÍTIMA FATAL, COMO A NATUREZA DA OCORRÊNCIA SERÁ APENAS UMA PERDA DE OBEJTO.**



NATUREZA DA OCORRÊNCIA: PERDA DE OBJETOS.  
LOCAL: AV. RIO BRANCO - BAIRRO SANTO ANTONIO EM MOSSORO/RN.  
DATA E HORARIO DO FATO: 28/07/2019 POR VOLTA DAS 17:30hs.

COMUNICANTE: THASIA SAMARA PEREIRA DA SILVA FONE: 84-86296266.  
FILIAÇÃO: FRANCISCO COSTA DA SILVA FILHO E FRANCILENE PEREIRA SOARES.  
ENDEREÇO: RUA EPITACIO PESSOA, 1037, BAIRRO POM JARDIM EM MOSSORO/RN.  
DATA DE NASCIMENTO: 07/09/1999 NATURAL: MOSSORO/RN.  
RG 00234535 | SSP/RN

VÍTIMA: GILVAN CESAR DE LIMA, BRASILEIRO, CATEGORIA DE NASCIMENTO 044190100  
1578 1 OUBRT 225 0011451 14, NASCIDO EM MOSSORO, PROFISSÃO SOLDADOR, FILHO  
DE ANTONIO FRANCISCO DE LIMA E MARLENE MARIA DE LIMA, RESIDENTE NA AV. S. J.  
BRANCO S/N BAIRRO SANTO ANTONIO EM MOSSORO/RN.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORO, 15 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

